



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de novembro de 2023
(OR. en)

15753/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0431(NLE)**

**ECOFIN 1241
FIN 1203
UEM 396**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 748 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 15447/22 INIT; ST 15447/22 ADD 1), de 15 de dezembro de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Hungria

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 748 final.

Anexo: COM(2023) 748 final

Bruxelas, 23.11.2023
COM(2023) 748 final

2023/0431 (NLE)
SENSITIVE*
UNTIL ADOPTION

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 15447/22 INIT; ST 15447/22 ADD 1), de 15 de dezembro de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Hungria

{SWD(2023) 384 final}

* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 15447/22 INIT; ST 15447/22 ADD 1), de 15 de dezembro de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Hungria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) pela Hungria em 11 de maio de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. O Conselho aprovou a avaliação positiva através da Decisão de Execução do Conselho de 15 de dezembro de 2022².
- (2) Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, a contribuição financeira máxima para o apoio financeiro não reembolsável concedido a cada Estado-Membro deveria ser atualizada até 30 de junho de 2022, em conformidade com a metodologia prevista nesse artigo. Em 30 de junho de 2022, a Comissão apresentou os resultados dessa atualização ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (3) Em 31 de agosto de 2023, a Hungria apresentou à Comissão um PRR nacional alterado que inclui um capítulo REPowerEU, em conformidade com o artigo 21.º-C do Regulamento (UE) 2021/241.
- (4) O PRR alterado inclui um pedido fundamentado à Comissão no sentido de propor a alteração da Decisão de Execução do Conselho em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, considerando que o PRR deixou parcialmente de ser executável devido a circunstâncias objetivas. As alterações do PRR apresentadas pela Hungria dizem respeito a 19 medidas.
- (5) Em 14 de julho de 2023, o Conselho dirigiu recomendações à Hungria no contexto do Semestre Europeu. Mais concretamente, o Conselho recomendou que a Hungria prosseguisse uma coordenação eficaz das políticas macroeconómicas, eliminasse progressivamente os limites máximos dos preços e das taxas de juro, orientasse as

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

² ST 15447/22; ST 15447/22 ADD 1.

medidas de apoio no setor da habitação para os agregados familiares com baixos rendimentos, reforçasse o quadro orçamental, melhorasse o acesso dos grupos desfavorecidos ao mercado de trabalho, melhorasse a adequação da assistência social, assegurasse um diálogo social eficaz e melhorasse o quadro regulamentar e a concorrência no setor dos serviços. Recomendou igualmente a redução da dependência global dos combustíveis fósseis, acelerando a implantação das energias renováveis, a eliminação progressiva dos subsídios aos combustíveis fósseis, a reforma das regras de equilíbrio do mercado da energia e de fixação das tarifas e a modernização das infraestruturas de eletricidade. Recomendou ainda que a Hungria diversificasse as importações de combustíveis fósseis e melhorasse a eficiência energética, em especial nos edifícios. O Conselho recomendou o ajustamento do atual sistema de preços regulados da energia para incentivar a poupança de energia, proporcionando simultaneamente um apoio específico aos agregados familiares com baixos rendimentos. As recomendações incluem igualmente a intensificação dos esforços políticos para assegurar a disponibilização e aquisição das competências necessárias à realização da transição ecológica.

- (6) A apresentação do PRR alterado seguiu-se a um processo de consulta, conduzido em conformidade com o quadro jurídico nacional, envolvendo as autoridades locais e regionais, os parceiros sociais, as organizações da sociedade civil, as organizações de juventude e outras partes interessadas. O resumo das consultas foi apresentado juntamente com o PRR nacional alterado. Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão avaliou a pertinência, a eficácia, a eficiência e a coerência do PRR alterado, em conformidade com as orientações de avaliação constantes do anexo V do referido regulamento.

Pedido de apoio sob a forma de empréstimos com base no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241

- (7) O PRR alterado apresentado pela Hungria inclui um pedido de apoio sob a forma de empréstimo para a execução de uma medida adicional. Esta medida deverá contribuir para dar resposta aos desafios relacionados com o mercado de trabalho e facilitar a reintegração dos pais com filhos pequenos no mercado de trabalho.
- (8) Concretamente, a Hungria solicitou apoio sob a forma de empréstimos para realizar um novo investimento no âmbito da componente 1. O investimento 5 (Criação de novos lugares nas creches) no âmbito da componente 1 (Demografia e ensino público) visa aumentar ainda mais a disponibilidade de serviços de educação pré-escolar, criando 519 novos lugares de creche, para além dos novos lugares de creche a criar no âmbito do PRR com o apoio não reembolsável. A medida aumenta o nível de ambição do investimento 4 (criação de novos lugares nas creches) no âmbito da componente 1 (Demografia e ensino público).

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (9) As alterações do PRR apresentadas pela Hungria devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 19 medidas.
- (10) A Hungria explicou que duas medidas já não são total ou parcialmente exequíveis conforme previsto no PRR devido à elevada inflação. Trata-se, respetivamente, dos marcos 68, 69, 70 e 71 do investimento 1 (Construção de sistemas principais de substituição da água, desenvolvimento de novas redes e sistemas) no âmbito da componente 4 (Gestão dos recursos hídricos) e da redução das metas com os números sequenciais 119 e 120, bem como da meta final 121 do investimento 2 (Apoio à

utilização de painéis solares residenciais e à modernização do aquecimento) no âmbito da componente 6 (Energia – transição ecológica). Nesta base, a Hungria solicitou a supressão da descrição do investimento e dos marcos do investimento 1 (Construção de sistemas principais de substituição da água, desenvolvimento de novas redes e sistemas) no âmbito da componente 4 e a redução do nível de execução exigido das metas 119, 120 e 121, devendo a decisão de execução do Conselho ser alterada em conformidade.

- (11) A Hungria explicou que quatro medidas já não eram parcialmente exequíveis devido a dificuldades técnicas durante a execução relacionadas com atrasos e escassez de capacidades e com o aumento da procura de eletrificação. Trata-se do adiamento dos marcos 80 e 81, da redução e alteração das metas 81 e 82, da redução da meta 83 e da alteração da descrição da medida de investimento 1 (Reforço das capacidades da rede ferroviária suburbana) no âmbito da componente 5 (Transportes ecológicos sustentáveis); do adiamento do marco 87 e da meta 90 do investimento 2 (Mudança do congestionamento da rede ferroviária no corredor RTE-T) no âmbito da componente 5; do adiamento do marco 91 do investimento 3 (Desenvolvimento do transporte por autocarro com emissões nulas) no âmbito da componente 5; do adiamento do marco 94 e da redução da meta 95 do investimento 4 (Implantação da gestão central do tráfego ferroviário na RTE-T) no âmbito da componente 5. A Hungria explicou igualmente que uma medida adicional tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a dificuldades técnicas relacionadas com a inviabilidade técnica e atrasos nos desenvolvimentos informáticos. Trata-se do marco 243 da reforma 29 (Extensão do sistema automático de tomada de decisões administrativas com vista a aumentar a eficiência, a transparência e a redução dos riscos de irregularidades) no âmbito da componente 9 (Governança e Administração Pública). Nesta base, a Hungria solicitou a alteração da descrição das medidas e dos marcos e metas acima referidos, devendo a decisão de execução do Conselho ser alterada em conformidade.
- (12) A Hungria explicou que uma medida já não era totalmente exequível devido às perturbações da cadeia de abastecimento na sequência da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Trata-se da supressão dos marcos 137 e 138 do investimento 1 (Reforçar uma indústria de gestão de resíduos inteligente, inovadora e sustentável e um mercado de matérias-primas secundárias) no âmbito da componente 7 (Transição para uma economia circular). Nesta base, a Hungria solicitou a supressão da descrição da medida e dos marcos acima referidos, devendo a decisão de execução do Conselho ser alterada em conformidade.
- (13) A Hungria explicou que uma medida já não era totalmente exequível devido à falta de procura. Em causa estão, respetivamente, os marcos 122 e 123 e as metas 124 e 125 do investimento 3 (Criação de instalações de armazenamento de energia para o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição) no âmbito da componente 6 (Energia – transição ecológica). Nesta base, a Hungria solicitou a supressão da descrição do investimento, dos marcos e das metas acima referidos, devendo a decisão de execução do Conselho ser alterada em conformidade.
- (14) A Hungria explicou que três medidas tinham sido alteradas de forma a aplicar melhores alternativas, de modo a concretizar o objetivo inicial da medida. Trata-se dos marcos 97 e 98 da reforma 1 (Implantação de um sistema nacional único de tarifação, bilhética e informação dos passageiros para autocarros e caminhos de ferro pela autoridade nacional dos transportes públicos) no âmbito da componente 5 (Transportes ecológicos sustentáveis), do marco 99 e da descrição da reforma 1 (Transformação da regulamentação da eletricidade) no âmbito da componente 6 (Energia – transição

ecológica) e dos marcos 127, 128 e 129 do investimento 4 no âmbito da componente 6. Nesta base, a Hungria solicitou a alteração dos marcos e das metas acima referidos, devendo a decisão de execução do Conselho ser alterada em conformidade.

- (15) A Hungria solicitou ainda a utilização dos recursos remanescentes libertados pela supressão de medidas ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241 para compensar o aumento dos custos de duas medidas, aumentar o nível de ambição de três medidas e incluir três novas medidas. Trata-se da meta 25 do investimento 4 (Criação de novos lugares nas creches) no âmbito da componente 1 (Demografia e ensino público); Trata-se das metas 72, 73 e 74 do investimento 2 (Criação de novos lugares nas creches) no âmbito da componente 4 (Demografia e ensino público); da meta 95 do investimento 4 (Implantação da gestão central do tráfego ferroviário na RTE-T) no âmbito da componente 5 (Transportes ecológicos sustentáveis); do novo investimento 5 (Desenvolvimento do sistema de elétricos e tróleys de Budapeste) no âmbito da componente 5; da meta 117 do investimento 1 (Desenvolvimento de redes clássicas e inteligentes para operadores de redes de transporte e operadores de redes de distribuição) no âmbito da componente 6 (Energia – transição ecológica); dos novos marcos 369 e 370, da meta 371 do investimento 6 (Investimentos na eficiência energética dos edifícios públicos) no âmbito da componente 6; do novo investimento 2 (Construção de infraestruturas inteligentes de recolha de resíduos para a recolha seletiva e dos respetivos veículos de recolha com emissões nulas) no âmbito da componente 7 (Transição para uma economia circular).
- (16) A Hungria solicitou a inclusão de uma reforma 2 adicional (Sensibilização) no âmbito da componente 7 (Transição para uma economia circular). Esta reforma prevê a adoção de um plano de ação nacional de comunicação e de uma estratégia de comunicação. Nesta base, a Hungria solicitou o aditamento da medida acima referida ao plano, devendo a decisão de execução do Conselho ser alterada em conformidade.
- (17) A Comissão considera que as razões apresentadas pela Hungria justificam a alteração nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do referido regulamento.
- (18) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deve ser alterada de modo a ter em conta a nova dotação, as alterações do plano e o calendário indicativo apresentado pela Hungria.

Correção de erros materiais

- (19) Foram identificados sete erros materiais no texto da decisão de execução do Conselho. A Decisão de Execução do Conselho deve ser alterada para corrigir os erros materiais que não refletem o conteúdo do PRR apresentado à Comissão em 3 de novembro de 2022, como acordado entre a Comissão e a Hungria. Esses erros materiais dizem respeito à meta 45 do investimento 4 (Infraestruturas de ensino e formação profissionais para o século XXI) no âmbito da componente 2 (Mão de obra altamente qualificada e competitiva); à meta 60 do investimento 3 (Promover o emprego e o desenvolvimento de competências com base nas especificidades locais) no âmbito da componente 3 (Recuperação as aglomerações); à reforma 1 (Sensibilização) no âmbito da componente 4 (Gestão dos recursos hídricos); à meta 146 do investimento 1 (Desenvolver as condições dos cuidados de saúde no século XXI) no âmbito da componente 8 (Saúde); à reforma 1 (Criação de uma Autoridade para a Integridade a fim de reforçar a prevenção, deteção e correção de fraudes, conflitos de interesses e corrupção, bem como de outras atividades ilegais ou irregulares relacionadas com a execução do apoio da União na Hungria) e à reforma 3 (Introdução de um procedimento específico no caso de crimes especiais relacionados com o exercício da

autoridade pública ou a gestão de bens públicos [«controlo da legalidade»]) no âmbito da componente 9 (Governança e Administração Pública), bem como aos marcos 231, 232 e 233 e à reforma 26 (Melhorar a transparência e o acesso à informação pública) no âmbito da componente 9 (Governança e Administração Pública). Estas correções não afetam a execução das medidas em causa.

Capítulo REPowerEU com base no artigo 21.º-C do Regulamento (UE) 2021/241

- (20) O capítulo REPowerEU inclui 13 novas reformas e 16 novos investimentos. O capítulo REPowerEU inclui medidas reforçadas que afetam duas medidas ao abrigo da componente 6 (Energia – transição ecológica). As medidas reforçadas incluídas no capítulo REPowerEU incrementam substancialmente o nível de ambição das medidas já incluídas no PRR.
- (21) A pobreza energética é combatida através de uma reforma destinada a criar condições equitativas no acesso aos regimes de apoio à eficiência energética das habitações financiados pela UE (C10.R12: Apoio aos pedidos dos potenciais beneficiários de regimes de apoio à eficiência energética das habitações financiados pela UE) e através de um investimento de apoio à eficiência energética nos edifícios residenciais (C10.I13: Criação de um instrumento financeiro para melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais e combater a pobreza energética).
- (22) O capítulo REPowerEU inclui reformas e investimentos que visam a integração da energia proveniente de fontes de energia renováveis no sistema elétrico húngaro e o reforço do sistema elétrico. Trata-se de investimentos reforçados no desenvolvimento da rede e na disseminação dos contadores inteligentes, que fazem parte de um investimento global no desenvolvimento da rede (C10.I1: Desenvolvimento e digitalização da rede elétrica); e dos novos investimentos relacionados com as atividades de digitalização dos operadores de redes, a melhoria da precisão das previsões meteorológicas para uma melhor estimativa da produção de energia (C10.I1: Desenvolvimento e digitalização da rede elétrica) e as atividades de digitalização no setor energético (C10.I5: Digitalização das empresas do setor da energia). As reformas neste domínio incluem medidas cujo objetivo é melhorar a transparência, a previsibilidade e a disponibilidade dos procedimentos de ligação à rede para as energias renováveis, em especial o compromisso de emitir autorizações de ligação à rede de 12 000 MW para centrais elétricas renováveis dependentes das condições meteorológicas (C10.R1: Melhoria da transparência, da previsibilidade e da disponibilidade dos procedimentos de ligação à rede) e estabelecer uma abordagem normalizada para os pedidos de ligação a aplicar pelos operadores de redes de distribuição (C10.R1: Melhoria da transparência, da previsibilidade e da disponibilidade dos procedimentos de ligação à rede); reforçar a utilização de contadores inteligentes para melhor tirar partido da tecnologia (C10.R3: Adaptação da legislação relativa aos contadores inteligentes); estabelecer um quadro regulamentar abrangente para o armazenamento de energia (C10.R8: Incentivos jurídicos à utilização do armazenamento de energia); garantir que as tarifas de transporte e distribuição não são discriminatórias e refletem os custos (C10.R2: Fixação das tarifas de rede). As reformas incluem igualmente a revisão da legislação relativa às comunidades de energia para incentivar o seu desenvolvimento e participação em atividades como a produção e o consumo coletivos (C10.R7: Expansão das comunidades de energia); introdução de alterações legislativas e políticas para melhorar o acesso ao mercado e o desenvolvimento de serviços dos agregadores (C10.R4: Reforço do papel dos agregadores); alteração do quadro para abrir o mercado a novos intervenientes do lado da oferta no mercado de reservas de regulação

(C10.R6: Renovação da estrutura dos produtos dos mercados de reservas de regulação para facilitar a entrada no mercado de novos tipos de flexibilidades); introdução de uma tarifação dinâmica no mercado retalhista (C10.R5: Utilização mais generalizada de uma tarifação dinâmica nos contratos de aquisição de eletricidade).

- (23) O capítulo REPowerEU inclui várias medidas para aumentar o potencial da Hungria em matéria de energias renováveis. Em causa estão a reforma relacionada com a revisão do quadro regulamentar (C10.R11: Melhoria do quadro regulamentar da energia geotérmica) e dois investimentos que visam promover a exploração e utilização da energia geotérmica (C10.I11: Apoio à exploração da energia geotérmica; C10.I16: Criação de um instrumento financeiro para apoiar a exploração e aproveitamento da energia geotérmica); o ajustamento do quadro jurídico para incentivar o desenvolvimento de um ecossistema de hidrogénio renovável (C10.R9: Criação de um quadro jurídico para o hidrogénio renovável) e o investimento de apoio à produção e utilização de hidrogénio renovável (C10.I6: Investimentos no hidrogénio); o desenvolvimento de uma estratégia e de um plano de ação para promover a adoção da produção sustentável de biogás e biometano (C10.R10: Desenvolvimento de uma estratégia e de um plano de ação para o biogás e o biometano).
- (24) Os novos investimentos também contribuem para a descarbonização e a implantação da produção de energias renováveis da economia húngara. Estes investimentos dizem respeito à descarbonização das atividades dos parques industriais, científicos, tecnológicos e logísticos (C10.I2: Ecologização dos parques industriais, científicos e tecnológicos e logísticos para fins energéticos); ao apoio ao fabrico a montante de produtos e à prestação de serviços que contribuam para a transição ecológica (C10.I3: Criação de capacidades de produção da economia verde); e à descarbonização dos processos industriais (C10.I4: Aplicação de tecnologias verdes para a descarbonização da indústria).
- (25) Outras novas medidas contribuem para melhorar a eficiência energética. Estas medidas dizem respeito ao apoio à melhoria da eficiência energética dos edifícios públicos (C10.I8: Investimentos na eficiência energética dos edifícios públicos), bem como à criação de instrumentos financeiros para apoiar os investimentos na eficiência energética das empresas (C10.I12: Criação de um instrumento financeiro para melhorar a eficiência energética das empresas) e na melhoria da eficiência energética dos edifícios residenciais (C10.I13: Criação de um instrumento financeiro para melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais e combater a pobreza energética). Uma reforma neste domínio visa a prestação de assistência à preparação dos pedidos dos potenciais beneficiários de regimes de apoio à eficiência energética financiados pelos fundos da UE (C10.R12: Apoio aos pedidos dos potenciais beneficiários de regimes de apoio à eficiência energética das habitações financiados pela UE).
- (26) Outros novos investimentos visam assegurar a descarbonização dos transportes. Em causa estão a eletrificação de um troço ferroviário e o desenvolvimento da capacidade da rede elétrica ferroviária através da construção ou reconstrução de subestações (C10.I9: Eletrificação de troços ferroviários); a criação de um instrumento financeiro para impulsionar o setor da eletromobilidade através do desenvolvimento da infraestrutura de carregamento de veículos elétricos [C10.I14: Criação de um instrumento financeiro para aumentar a implantação de estações de carregamento de veículos elétricos (VE)]; o incentivo à adoção de veículos elétricos pelo setor privado através de subvenções e da criação de um instrumento financeiro [C10.I10 Promoção

da adoção de veículos elétricos a bateria (VEB) pelas empresas; C10.I15: Criação de um instrumento financeiro para apoiar a aquisição de veículos elétricos a bateria (VEB) pelos fornecedores de frotas]; investimento na mobilidade do hidrogénio (C10.I6: Investimentos no hidrogénio). A reforma relacionada com o ecossistema do hidrogénio deverá criar condições favoráveis à adoção do hidrogénio nos transportes (C10.R9: Criação de um quadro jurídico para o hidrogénio renovável).

- (27) O capítulo REPowerEU contém novas medidas destinadas a desenvolver competências verdes. Estas medidas dizem respeito à reforma que deve estabelecer uma estratégia nacional em matéria de competências para a transição ecológica e um plano de ação para a sua execução (C10.R13: Estratégia nacional para o desenvolvimento de competências verdes), bem como ao investimento destinado a apoiar a mão de obra na aquisição de competências verdes (C10.I7: Reforço dos recursos humanos na economia verde) e à melhoria dos serviços necessários para as atividades que contribuem para a atenuação das alterações climáticas (C10.I3: Criação de capacidades de produção da economia verde).
- (28) A Comissão avaliou o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Resposta equilibrada que contribui para os seis pilares

- (29) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea a), e com o anexo V, ponto 2.1, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU constitui em grande medida (classificação A) uma resposta abrangente e devidamente equilibrada à situação económica e social, contribuindo assim adequadamente para todos os seis pilares a que se refere o artigo 3.º do mesmo regulamento, tendo em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa.
- (30) O PRR alterado, incluindo o capítulo REPowerEU, continua a abranger todos os seis pilares que estruturam o âmbito de aplicação do mecanismo. i) transição ecológica, ii) transformação digital, iii) crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, iv) coesão social e territorial, v) saúde e resiliência económica, social e institucional, e vi) políticas para a próxima geração. Os principais objetivos do plano mantêm-se inalterados e visam melhorar o potencial de crescimento, a criação de emprego e o reforço da resiliência económica, social e institucional da Hungria, que acabarão por reduzir a sua vulnerabilidade aos choques.
- (31) O PRR alterado, incluindo o capítulo REPowerEU, contém outras medidas de apoio ao pilar da transição ecológica, nomeadamente através da implantação de fontes de energia renováveis, da eletrificação através do desenvolvimento da rede, da melhoria da eficiência energética nos edifícios públicos e residenciais, da expansão da mobilidade alternativa e do desenvolvimento de competências verdes. O PRR alterado inclui igualmente outras medidas de apoio à transição digital, nomeadamente o desenvolvimento de competências digitais, a digitalização dos serviços públicos, a implantação de uma tarifa única nacional, a bilhética e um sistema de informação sobre os passageiros baseado em tecnologias digitais.
- (32) Além disso, o PRR alterado inclui medidas que visam reforçar a coesão social e territorial, nomeadamente através do desenvolvimento de redes ferroviárias suburbanas e regionais destinadas a aumentar a mobilidade social, sobretudo nas regiões menos desenvolvidas, e do apoio aos agregados familiares em situação de pobreza energética. O PRR alterado inclui outras medidas destinadas a promover

políticas para a próxima geração e a assegurar o equilíbrio de género, nomeadamente graças a investimentos na melhoria de competências e na requalificação em domínios de competências verdes, bem como a criação de lugares de creche adicionais que deverão melhorar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho e reduzir as disparidades no emprego.

Dar resposta à totalidade ou a uma parte significativa dos desafios identificados nas recomendações específicas por país

- (33) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea b), e com o anexo V, ponto 2.2, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU deverá contribuir para responder de forma eficaz a todos ou a uma parte significativa dos desafios (classificação A) identificados nas recomendações específicas por país dirigidas à Hungria, nomeadamente os respetivos aspetos orçamentais, e nas recomendações formuladas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1176/2011, ou aos desafios identificados noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no contexto do Semestre Europeu.
- (34) Mais concretamente, o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, tem em conta as recomendações específicas por país formalmente adotadas pelo Conselho antes da avaliação do plano alterado pela Comissão. Uma vez que a dimensão do plano aumentou na sequência de um pedido de empréstimo adicional, destinado a ser utilizado para os objetivos REPowerEU a título não exclusivo, todas as recomendações estruturais de 2022 e 2023 são tidas em conta na avaliação global. O apoio sob a forma de empréstimos é solicitado quase exclusivamente para medidas incluídas no capítulo REPowerEU, pelo que a avaliação incide nas recomendações relacionadas com a energia de 2023. O PRR alterado introduz alterações num número limitado de investimentos ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241. Estas alterações não afetam o nível global de ambição do plano no que respeita à resposta à totalidade ou a uma parte significativa dos desafios identificados nas recomendações específicas por país.
- (35) Tendo avaliado os progressos realizados na aplicação de todas as recomendações específicas por país no âmbito do Semestre Europeu de 2023, a Comissão considera que foram realizados progressos substanciais no sentido de garantir apoio à liquidez das pequenas e médias empresas (REP 2020.3.1) e de promover o investimento privado (REP 2020.3.3).
- (36) O PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, contém um amplo conjunto de reformas e investimentos que se reforçam mutuamente e contribuem para dar uma resposta eficaz a todos ou a uma parte significativa dos desafios económicos e sociais delineados nas recomendações específicas por país que foram dirigidas à Hungria pelo Conselho no âmbito do Semestre Europeu, nomeadamente no que diz respeito à transição ecológica e digital, à energia, à educação, ao mercado de trabalho, à política social, aos cuidados de saúde, ao quadro de luta contra a corrupção, à independência do poder judicial, à concorrência no âmbito dos contratos públicos, à qualidade e transparência do processo de tomada de decisões, à fiscalidade e ao planeamento fiscal agressivo e ao sistema de pensões. Ao dar resposta aos desafios acima referidos, espera-se que o PRR alterado contribua também para corrigir os desequilíbrios identificados nas recomendações formuladas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1176/2011 em 2023 registados na Hungria, nomeadamente no que se refere às fortíssimas pressões sobre os preços e às necessidades de financiamento externo e público.

- (37) As alterações do PRR da Hungria não afetam o resultado da avaliação anterior, segundo a qual o PRR contribui para dar uma resposta eficaz a todas ou a uma parte significativa das recomendações específicas por país dirigidas à Hungria para os anos de 2019, 2020 e 2022. No PRR alterado, a Hungria suprime ou reduz a ambição de um número limitado de investimentos, mas compensa esta redução acrescentando novos investimentos e aumentando os existentes. O nível de ambição em relação à recomendação sobre a gestão dos recursos hídricos e dos resíduos diminui. No entanto, a nível do plano, a ambição global não diminui. Muitas das novas medidas permitem continuar a dar resposta às recomendações específicas por país, sobretudo as relacionadas com a energia, que já são parcialmente abordadas no atual PRR. As novas medidas dão resposta às recomendações específicas por país relacionadas com a energia de 2023.
- (38) O capítulo REPowerEU reforça a ambição do plano no que diz respeito à maioria das recomendações específicas por país pertinentes no domínio da energia (REP 2022.6 e REP 2023.4), nomeadamente para reduzir a dependência global dos combustíveis fósseis, acelerar a implantação das energias renováveis, reformar as regras de equilíbrio do mercado da energia, modernizar as infraestruturas de eletricidade, melhorar a eficiência energética dos edifícios, ajustar o atual sistema de preços regulados da energia e intensificar os esforços estratégicos destinados a proporcionar e assegurar a aquisição das aptidões e competências necessárias para a transição ecológica. O capítulo REPowerEU inclui várias reformas para além das já incluídas no PRR, a fim de acelerar ainda mais a implantação das energias renováveis, em especial através da racionalização dos procedimentos de licenciamento (REP 2022.6.2 e REP 2023 4.2). Estas reformas dizem respeito à renovação da estrutura dos produtos dos mercados de reservas de regulação, aos incentivos jurídicos à utilização do armazenamento de energia, à criação de um quadro jurídico para o hidrogénio renovável, à harmonização dos procedimentos de ligação à rede elétrica e à melhoria do quadro regulamentar da energia geotérmica. Os investimentos no capítulo REPowerEU também contribuem para a implantação de energias renováveis, como a ecologização dos parques industriais para fins energéticos e a exploração do hidrogénio e da energia geotérmica.
- (39) O capítulo REPowerEU também inclui investimentos no desenvolvimento da rede elétrica, o que aumenta a ambição da medida existente no PRR, e na digitalização da energia para melhorar a segurança do fornecimento de eletricidade. Ambos os investimentos contribuem para dar resposta ao desafio da modernização das infraestruturas de eletricidade (REP 2022 6.3 e REP 2023 4.5). Vários investimentos incluídos neste capítulo visam melhorar a eficiência energética dos edifícios (REP 2022 6.5 e REP 2023 4.7), constituindo medidas adicionais às previstas nas outras componentes do plano. Estas medidas adicionais incluem um programa de subvenções que visa melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais, dos edifícios públicos e das empresas. O capítulo REPowerEU é composto por investimentos na eletrificação dos caminhos de ferro e por subsídios destinados a impulsionar a adoção de veículos elétricos e estações de carregamento pelo setor privado. Estes investimentos contribuem para dar resposta ao desafio relacionado com a melhoria da sustentabilidade dos transportes (REP 2022 6.6). O capítulo contém reformas e investimentos em matéria de qualificação, melhoria de competências e requalificação da mão de obra para a aquisição de competências verdes, que contribuem para dar resposta às recomendações específicas por país pertinentes (REP 2022 5.3 e REP 2023 4.9).

- (40) O plano alterado aumenta a ambição de uma medida já prevista no PRR adotado relativa à criação de novos lugares nas creches. Esta medida deverá contribuir para dar resposta à recomendação específica por país sobre a integração dos grupos mais vulneráveis no mercado de trabalho (REP 2019.2.1 e REP 2022 3.1).

Contributo para o potencial de crescimento, a criação de postos de trabalho e a resiliência económica, social e institucional

- (41) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea c), e com o anexo V, ponto 2.3, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado, incluindo o capítulo REPowerEU, deverá contribuir significativamente (classificação A) para reforçar o potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica, social e institucional da Hungria, apoiando a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, nomeadamente através da promoção de políticas dirigidas a crianças e jovens, e para atenuar o impacto económico e social da crise da COVID-19, reforçando assim a coesão económica, social e territorial e a convergência no interior da União.
- (42) O PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, continua a apoiar a recuperação da Hungria e a melhorar as suas perspetivas de crescimento a longo prazo através de uma série de investimentos e reformas. Os principais objetivos do plano mantêm-se inalterados e visam melhorar o potencial de crescimento, a criação de emprego e o reforço da resiliência económica, social e institucional da Hungria, que acabarão por reduzir a sua vulnerabilidade aos choques. Espera-se que as medidas do novo capítulo REPowerEU reforcem a independência e a segurança energéticas [por exemplo, a reforma relativa à expansão das comunidades de energia (C10.R7)], a descarbonização através de reformas e investimentos em fontes de energia renováveis e na eletrificação [por exemplo, os investimentos na ecologização dos parques industriais, científicos e logísticos (C10.I2) e a aplicação de tecnologias verdes para a descarbonização da indústria (C10.I4)], a melhoria da eficiência energética [por exemplo, medidas que envolvam uma renovação eficiente do ponto de vista energético de média profundidade (C10.I8, C10.I12 e C10.I13)], a expansão da mobilidade sem emissões de carbono (C10.I9, C10.I10, C10.I14, C10.I15) e o desenvolvimento das competências necessárias para a transição ecológica (C10.R13, C10.I7).
- (43) No PRR alterado, várias medidas foram alteradas, mantendo-se, de um modo geral, o nível de ambição do PRR inicial. No capítulo REPowerEU são introduzidos mais 16 investimentos e 13 reformas. Prevê-se que o plano alterado tenha um impacto mais significativo na economia devido ao novo e substancial capítulo REPowerEU. Prevê-se que o efeito na coesão económica seja moderado, mas o novo capítulo REPowerEU deverá reduzir as fragilidades e vulnerabilidades da economia de forma pronunciada no domínio da energia, mais ainda do que o plano original.
- (44) O PRR alterado, incluindo o capítulo REPowerEU, continua a apoiar a coesão social e os sistemas de proteção social. Na componente 1, a maior ambição da medida C1.I4 (Criação de novos lugares nas creches) e da nova medida C1.I5 (Criação de mais lugares nas creches) deverá permitir criar lugares adicionais nas creches, o que deverá melhorar ainda mais o acesso das mulheres ao mercado de trabalho e ajudar a reduzir as disparidades no emprego.
- (45) No capítulo REPowerEU, a medida C10.R12 presta assistência técnica aos potenciais beneficiários de regimes de apoio à eficiência energética financiados por todos os fundos da UE, em especial aos agregados familiares vulneráveis e aos agregados familiares que vivem em situação de pobreza energética. Será criado um instrumento financeiro para financiar a renovação de edifícios residenciais no domínio da

eficiência energética, devendo pelo menos 10 % do apoio ser reservado aos agregados familiares em situação de pobreza energética. O PRR alterado contém igualmente uma medida (C10.I7) destinada à qualificação e melhoria das competências da mão de obra nos domínios necessários para a transição ecológica, dando prioridade aos desempregados, à mão de obra inativa e aos trabalhadores das micro e pequenas empresas, assegurando assim a igualdade de oportunidades para todos e aumentando a coesão social. Esta medida prevê o desenvolvimento de novos conteúdos de aprendizagem de competências verdes para diferentes cursos, incluindo cursos de microcredenciais, a integrar em programas formais acreditados de ensino profissional e superior, contribuindo assim para aumentar as oportunidades de aprendizagem e de emprego para as crianças e os jovens.

Princípio de «não prejudicar significativamente»

- (46) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e com o anexo V, ponto 2.4, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU deverá assegurar que nenhuma das medidas (classificação A) de execução das reformas e dos projetos de investimento constantes do PRR prejudique significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³ (princípio de «não prejudicar significativamente»).
- (47) A Hungria facultou autoavaliações exaustivas para todas as componentes alteradas e para os investimentos constantes do capítulo REPowerEU, incluindo avaliações substantivas dos objetivos ambientais em risco, dando assim garantias de que são abordadas todas as principais preocupações ambientais, de acordo com as orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01). Relativamente a várias medidas, como medida de precaução, foram introduzidas condições para assegurar o cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente». Entre estas incluem-se, no caso das atividades abrangidas pelo âmbito do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE), salvaguardas que permitam atingir projeções de emissões de gases com efeito de estufa inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis e, na medida do possível, significativamente inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis. Além disso, para todos os instrumentos financeiros e para o investimento em capacidades de produção da economia verde (C10.I3), foi introduzida uma lista que visa assegurar que as atividades e os ativos que não estejam em conformidade com o princípio de «não prejudicar significativamente» não são apoiados. Do mesmo modo, foram introduzidas salvaguardas para assegurar que apenas o biometano sustentável e o hidrogénio renovável em conformidade com a Diretiva Energias Renováveis II são apoiados, quando necessário, e foram acrescentadas salvaguardas para as atividades de perfuração geotérmica. Foi identificada a necessidade de uma salvaguarda adicional para um dos projetos de eletrificação ferroviária (C10.I9) relativo à economia circular, que foi abordada através de uma salvaguarda. Nesta base, espera-se que o PRR alterado assegure que nenhuma medida «prejudica significativamente».
- (48) Nenhuma medida prevista no PRR alterado ou no capítulo REPowerEU é abrangida pelo artigo 21.º-C, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/241.

³ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Contributo para os objetivos do REPowerEU

- (49) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o anexo V, ponto 2.12, do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz, em grande medida (classificação A), para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia renovável e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis até 2030.
- (50) O capítulo REPowerEU contribui para impulsionar a eficiência energética dos edifícios e das infraestruturas energéticas críticas, aumentar a produção e a adoção de biometano sustentável e de hidrogénio renovável ou não fóssil, aumentar a quota e acelerar a implantação de energias renováveis através do investimento que apoia a implantação de capacidades de produção de energias renováveis em parques industriais (C10.I2); reforma da melhoria do quadro regulamentar da energia geotérmica (C10.R11), juntamente com dois investimentos para apoiar a prospeção e exploração de energia geotérmica (C10.I11 e C10.I16); reformas e investimentos que incentivem a produção e a utilização de hidrogénio renovável (C10.R9 e C10.I6); o desenvolvimento de uma estratégia e de um plano de ação para o biogás e o biometano (C10.R10); investimentos em eficiência energética em edifícios residenciais (C10.I13), empresas (C10.I12) e edifícios do setor público (C10.I8); a reforma que presta assistência técnica aos potenciais beneficiários de regimes de apoio à eficiência energética financiados pelos fundos da UE (C10.R12). As medidas que contribuem para a descarbonização da indústria são as que apoiam os parques industriais, científicos, tecnológicos e logísticos nos seus esforços de implantação de energias renováveis (C10.I2), de instalação de armazenamento de energia, de utilização de calor residual e de melhoria da eficiência energética; o fabrico de produtos e a prestação de serviços relacionados com a transição ecológica para uma economia com impacto neutro no clima (C10.I3); as tecnologias verdes (C10.I4), em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/241.
- (51) O capítulo REPowerEU também contribui para combater a pobreza energética através de uma reforma e de um investimento que apoiam a melhoria da eficiência energética dos agregados familiares, com especial incidência nos agregados familiares com rendimentos mais baixos e em situação de pobreza energética (C10.R12 e C10.I13), em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/241.
- (52) O capítulo REPowerEU contribui igualmente para incentivar a redução da procura de energia através das já referidas melhorias da eficiência energética (C10.I12, C10.I13, C10.I8), de medidas de descarbonização da indústria (C10.I2, C10.I3), do reforço da utilização de contadores inteligentes (C10.R3, C10.I1) e dos sistemas de monitorização digital (C10.I1), da abertura do mercado da energia aos intervenientes do lado da oferta (C10.R6), bem como dos investimentos relacionados com tecnologias verdes (C10.I4), em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/241.
- (53) O capítulo REPowerEU contribui ainda para resolver os estrangulamentos internos e transfronteiriços no transporte e distribuição de energia, para apoiar o armazenamento de eletricidade e acelerar a integração das fontes de energia renováveis, bem como para apoiar os transportes sem emissões e as suas infraestruturas, incluindo os caminhos de ferro, através de uma vasta gama de reformas e investimentos. Para este

objetivo contribuem as reformas que reforçam o papel das comunidades de energia (C10.R7) e dos agregadores (C10.R4), melhoram os mercados de reservas de regulação (C10.R6), incentivam a adoção do armazenamento de eletricidade (C10.R8), ampliam o leque de consumidores que utilizarão contadores inteligentes (C10.R3) e harmonizam a forma como os operadores da rede de distribuição (ORD) aplicam as regras de pedido de ligação (C10.R1), bem como a introdução voluntária de uma tarifação dinâmica no setor residencial numa base voluntária (C10.R5). Os investimentos em contadores inteligentes, no desenvolvimento de redes, na digitalização, na melhoria do sistema de previsões meteorológicas (C10.I1) e no armazenamento de energia em parques industriais (C10.I2) deverão igualmente reforçar o setor energético e contribuir para a integração das energias renováveis. Os transportes sem emissões e as infraestruturas conexas devem ser apoiados através de investimentos na eletrificação dos caminhos de ferro (C10.I9), no apoio à adoção de veículos elétricos a bateria e estações de carregamento (C10.I10 e C10.I14), em veículos movidos a hidrogénio e estações de abastecimento, bem como através da reforma da mobilidade a hidrogénio (C10.I6 e C10.R9), em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2021/241.

- (54) O capítulo REPowerEU contribui também para apoiar os objetivos acima referidos com a reforma destinada a desenvolver uma estratégia nacional e um plano de ação em matéria de competências verdes (C10.R13), bem como com um investimento de apoio à mão de obra atual e futura para a aquisição das competências necessárias para a transição ecológica (C10.I7), através do desenvolvimento de cursos e conteúdos conexos e da prestação de formação a 50 000 profissionais. A digitalização do setor energético como meio de facilitar a transição energética e determinadas submedidas, como a melhoria da precisão das previsões meteorológicas para a rede elétrica (C10.I1), criam igualmente condições favoráveis, em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 3, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/241.
- (55) As medidas previstas no capítulo REPowerEU são, por conseguinte, coerentes com os esforços envidados pela Hungria para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 21.º-C, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. São significativos, nomeadamente, os contributos para resolver o problema do transporte de energia interno e transfronteiriço, reforçar a eficiência energética dos edifícios, promover a utilização de biometano sustentável e do hidrogénio renovável e a produção e utilização de outras fontes de energia renováveis, a descarbonização da indústria e os transportes sem emissões.
- (56) As medidas constantes do capítulo REPowerEU são igualmente coerentes com o PRR inicial, dado que se baseiam nas reformas e nos investimentos no PRR inicial, nomeadamente no domínio da eficiência energética e das fontes de energia renováveis, bem como no domínio dos transportes sustentáveis.

Medidas com uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais

- (57) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-B), e com o anexo V, ponto 2.13, do Regulamento (UE) 2021/241, as medidas incluídas no capítulo REPowerEU deverão ter, em grande medida (classificação A), uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais.
- (58) O capítulo REPowerEU contém medidas destinadas a desenvolver as infraestruturas energéticas para facilitar uma maior implantação das fontes de energia renováveis, medidas de eficiência energética para os agregados familiares, as empresas e o setor público e medidas de promoção da mobilidade alternativa, tanto elétrica como a

hidrogénio. Estas medidas deverão permitir reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e a procura de energia.

- (59) Os custos totais das medidas com uma dimensão transfronteiriça representam 83 % dos custos estimados do capítulo REPowerEU.
- (60) A elevada percentagem de custos estimados com uma dimensão transfronteiriça, juntamente com o facto de as medidas do capítulo REPowerEU contribuírem tanto para garantir o aprovisionamento energético como para reduzir a procura de energia e a dependência dos combustíveis fósseis, justificam a escolha da classificação A.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (61) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, ponto 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, nomeadamente a biodiversidade, ou para dar resposta aos desafios dela resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 67,1 % da dotação total do PRR e a 91,7 % dos custos totais estimados das medidas do capítulo REPowerEU, calculados de acordo com a metodologia estabelecida no anexo VI desse regulamento. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU está em consonância com as informações constantes do Plano nacional em matéria de energia e clima 2021-2030.
- (62) De um modo geral, o plano alterado mantém a ambição do plano inicial no que diz respeito à transição ecológica. A supressão dos investimentos «Construção de sistemas principais de substituição da água, desenvolvimento de novas redes e sistemas», «Reforçar uma indústria de gestão de resíduos inteligente, inovadora e sustentável e um mercado de matérias-primas secundárias» e «Criação de instalações de armazenamento de energia para o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição» reduz a ambição da Hungria nas dimensões da gestão dos recursos hídricos e das matérias-primas secundárias no âmbito da economia circular e do armazenamento de energia. Ao mesmo tempo, são reforçadas outras dimensões, como a melhoria das infraestruturas de transportes públicos (investimento «Desenvolvimento do sistema de elétricos e tróleis de Budapeste») e a economia circular através do incentivo à triagem e recolha de resíduos como primeiro passo da cadeia de valor dos materiais em fim de vida útil, a fim de atenuar os efeitos negativos na biodiversidade através da deposição de lixo e da deposição em aterro. As medidas do capítulo REPowerEU aprofundam a dimensão de transição ecológica do plano inicial. Mais concretamente, o efeito esperado do plano inicial, com medidas que visam promover a implantação de sistemas de energias renováveis, os transportes sustentáveis e a eficiência energética dos edifícios, é amplificado por reformas facilitadoras adicionais e investimentos complementares.
- (63) As medidas previstas no capítulo REPowerEU aumentam significativamente o contributo do plano para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade. Espera-se que as medidas apoiadas reduzam as emissões de gases com efeito de estufa e os poluentes nos setores da energia, da indústria, dos transportes e dos edifícios. No setor da energia, o desenvolvimento e a digitalização da rede, a implantação de capacidades de produção de energias renováveis, incluindo a energia biológica e geotérmica e o hidrogénio sustentável, bem como as reformas que eliminam os obstáculos à transição do setor, como as relativas à tarifação dinâmica e às tarifas de rede, contribuem para a consecução das metas climáticas da União para 2030 e 2050. No setor industrial, a

descarbonização dos processos industriais, as medidas de eficiência energética, mas também a melhoria das condições-quadro, como no caso do hidrogénio sustentável e da bioenergia, permitem a transição do setor no sentido do abandono dos combustíveis fósseis. No setor dos transportes, é apoiada a transição para um sistema de transportes sustentável através de infraestruturas ferroviárias elétricas, veículos elétricos a bateria e estações de carregamento, veículos de transporte a hidrogénio e estações de abastecimento. Por último, no setor dos edifícios, a renovação eficiente do ponto de vista energético de edifícios residenciais, comerciais e públicos deverá conduzir a uma redução do consumo de energia. Espera-se que a maioria das medidas tenha benefícios conexos para a biodiversidade graças ao seu efeito esperado na redução das emissões de poluentes atmosféricos, bem como das emissões de gases com efeito de estufa.

- (64) As medidas relativas ao hidrogénio sustentável demonstram que as reformas e os investimentos que contribuem para a transição ecológica são em grande medida complementares e devem ser conjugados com importantes reformas a nível nacional na Hungria, como a estratégia nacional para o hidrogénio. Outros exemplos incluem a reforma e os investimentos em matéria de renovação energética de edifícios residenciais, a implantação de sistemas de energias renováveis e a reforma da ligação à rede, bem como a reforma e os investimentos em matéria de competências verdes; as três questões são também temas centrais do plano nacional em matéria de energia e clima.

Contributo para a transição digital

- (65) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, ponto 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem, em grande medida (classificação A), para a transição digital ou para responder aos desafios dela resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante que equivale a 29,1 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII do referido regulamento.
- (66) As alterações propostas ao plano inicial não afetam a ambição no que respeita à transição digital, pelo que o resultado da avaliação permanece inalterado. O plano revisto continua a apoiar o desenvolvimento de competências digitais e a digitalização da administração pública e da economia, criando um impacto duradouro.
- (67) Espera-se que o capítulo REPowerEU contribua para a transição digital e para dar resposta aos desafios dela resultantes, apoiando a digitalização dos operadores de redes (C10.I1: Desenvolvimento e digitalização da rede de eletricidade) e a instalação de contadores inteligentes, contribuindo assim para a segurança do fornecimento de eletricidade e para a eficiência operacional do sistema elétrico. De acordo com o artigo 21.º-C, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, as reformas e os investimentos incluídos no capítulo REPowerEU relativos à aplicação do requisito da meta digital estabelecido nesse regulamento não devem ser tidos em conta para efeitos do cálculo da dotação total do PRR.

Impacto duradouro

- (68) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea g), e com o anexo V, ponto 2.7, do Regulamento (UE) 2021/241, prevê-se que o PRR alterado tenha, em grande medida (classificação A), um impacto duradouro na Hungria.
- (69) Espera-se que as reformas «Reforço do papel dos agregadores» (C10.R4), «Renovação da estrutura dos produtos dos mercados de reservas de regulação para facilitar a entrada no mercado de novos tipos de flexibilidades» (C10.R6) e «Expansão das

comunidades de energia» (C10.R7) no capítulo REPowerEU proporcionem um quadro regulamentar abrangente e reduzam os obstáculos, quando necessário, para os mercados de reservas de eletricidade, as comunidades de energia e os agregadores. Outras reformas, como a «Adaptação da legislação relativa aos contadores inteligentes» (C10.R3) e a «Utilização mais generalizada de uma tarifação dinâmica nos contratos de aquisição de eletricidade» (C10.R5), abrem caminho a uma maior eletrificação do setor energético.

- (70) Os investimentos constantes do capítulo REPowerEU: «Investimentos no hidrogénio» (C10.I6) e «Apoio à exploração da energia geotérmica» (C10.I11) deverão permitir uma maior implantação das fontes de energia renováveis e contribuir para reduzir a dependência energética externa da Hungria, aumentando assim a resiliência do país a futuros choques energéticos. Os investimentos na «Aplicação de tecnologias verdes para a descarbonização da indústria» (C10.I4) e na «Criação de capacidades de produção da economia verde» (C10.I3) contribuem para a ecologização dos processos industriais e deverão ajudar a preservar a competitividade económica do país na transição ecológica.

Acompanhamento e execução

- (71) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea h), e com o anexo V, ponto 2.8, do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU são adequadas (classificação A) para assegurar o seu acompanhamento e execução eficazes, incluindo o calendário, os marcos e as metas previstos, bem como os indicadores conexos.
- (72) O PRR alterado inclui uma atualização do quadro de acompanhamento e execução. A subsecretaria de Estado responsável pela execução do PRR (a seguir designada «autoridade nacional») no âmbito do ministério responsável pela execução do apoio da União mantém a seu cargo a coordenação global do PRR e do acompanhamento dos progressos realizados para atingir os marcos e as metas. No entanto, todas as tarefas de execução são delegadas nos organismos de execução, num organismo que concede subsubvenções e no Banco de Desenvolvimento da Hungria para os novos investimentos que se prevê venham a ser executados através de instrumentos financeiros. A natureza e a extensão das alterações propostas do PRR não têm impacto na avaliação inicial do acompanhamento e da execução eficazes do plano. A estrutura encarregada da execução, do acompanhamento e da comunicação de informações sobre o PRR foi reforçada e as disposições gerais propostas pela Hungria em termos de organização da execução das reformas e dos investimentos continuam a ser credíveis. Os marcos e as metas que acompanham as medidas alteradas ou adicionais, incluindo as constantes do capítulo REPowerEU, são claros e os indicadores propostos para esses marcos e metas são pertinentes, aceitáveis e sólidos.

Custos

- (73) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, ponto 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU relativamente ao montante dos custos totais estimados do PRR é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (74) A Hungria forneceu informações e elementos de prova suficientes para considerar que os custos são globalmente razoáveis e plausíveis. A Hungria apresentou estimativas de

custos individuais para todos os investimentos alterados ou novos do seu PRR alterado. Os custos da maior parte das medidas foram estimados com base numa abordagem ascendente, tendo as autoridades apresentado as unidades que compõem o investimento e os seus custos unitários sido estimados com base nos preços de mercado ou nos preços de unidades em investimentos anteriores ou em ofertas indicativas dos fornecedores. Para outras medidas, foi utilizada uma abordagem descendente, na qual o custo global do projeto se baseia em projetos semelhantes do passado. Em alguns casos, as informações relativas à metodologia e aos pressupostos nos quais se baseiam as estimativas de custos eram limitadas ou pouco claras, impedindo assim a atribuição da classificação A a este critério de avaliação. Os custos, na sua maioria, são apoiados por uma justificação adequada e por explicações que demonstram que os montantes não incluem custos cobertos por um financiamento da União existente ou previsto. Por último, o custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Proteção dos interesses financeiros da União

- (75) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea j), e com o anexo V, ponto 2.10, do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições propostas no PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU são adequadas (classificação A) para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses na utilização dos fundos previstos no referido regulamento e deverão evitar efetivamente o duplo financiamento no âmbito desse regulamento e de outros programas da União. Tal facto não prejudica a aplicação de outros instrumentos e ferramentas para promover e fazer cumprir o direito da União, nomeadamente para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses, bem como para proteger o orçamento da União, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.
- (76) A avaliação do PRR inicial, efetuada em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea j), e com o anexo V, ponto 2.10, do Regulamento (UE) 2021/241, considerou que as disposições nele previstas eram adequadas (classificação A) para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses, nomeadamente através do estabelecimento de 27 marcos relacionados com o sistema de controlo húngaro que visa a proteção dos interesses financeiros da União como condição prévia para qualquer pagamento ao abrigo do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2021/241⁵. Esta condição prévia aplica-se igualmente à parte relativa ao empréstimo do PRR alterado. Este requisito está em conformidade e não prejudica as medidas corretivas propostas pela Hungria no contexto do procedimento previsto no artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União.
- (77) Desde a avaliação inicial, a Comissão teve acesso a informações sobre a aplicação efetiva do sistema húngaro de auditoria e controlo, nomeadamente as conclusões

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1).

⁵ COM(2022) 686 final: É o caso dos marcos 160, 166, 169, 171, 174, 175, 195, 197, 198, 200, 201, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228.

preliminares da auditoria sobre a proteção dos interesses financeiros da União realizada pela Comissão na Hungria.

- (78) À luz destas informações, a Comissão considera que o sistema de controlo interno do PRR da Hungria é globalmente adequado. Tendo igualmente em conta os 27 marcos relacionados com o sistema de controlo húngaro que visa a proteção dos interesses financeiros da União, o sistema de controlo interno e as disposições propostas no PRR revisto, incluindo o seu capítulo REPowerEU, baseiam-se em processos e estruturas sólidos, identificando claramente as funções e responsabilidades dos diferentes organismos envolvidos na execução, acompanhamento, controlo e auditoria do plano, bem como as suas interações. Estas disposições preveem uma clara separação das funções e responsabilidades de controlo e auditoria. Propõe-se que a autoridade nacional continue a assumir a responsabilidade geral pela coordenação do PRR e pela realização de controlos aos organismos de execução e ao organismo que concede subvenções. Em conformidade com a configuração original, a autoridade nacional é responsável pela preparação e apresentação à Comissão dos pedidos de pagamento e das respetivas declarações de gestão, com base em dados verificados e extraídos do sistema de acompanhamento. No entanto, a responsabilidade da autoridade nacional deve ser alterada em relação a outras tarefas, dado que delegou todas as tarefas de execução nos organismos de execução, nos organismos que concedem subsubvenções e no Banco de Desenvolvimento da Hungria para os novos investimentos que se prevê venham a ser executados através de instrumentos financeiros, devendo a responsabilidade pelo acompanhamento dos progressos dos marcos e metas e pela supervisão dos destinatários finais ser transferida para os organismos de execução e para o organismo que concede subsubvenções, bem como para o Banco de Desenvolvimento da Hungria. O mandato do organismo de auditoria do PRR é atribuído à Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus (EUTAF), que deve ter a capacidade necessária e experiência administrativa para executar as tarefas de auditoria conexas, em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites. A responsabilidade da Direção-Geral de Auditoria dos Fundos Europeus (EUTAF) deve ser alargada de modo a abranger também o organismo de execução dos instrumentos financeiros (o Banco de Desenvolvimento da Hungria). A Hungria explicou que criou uma autoridade para a integridade como organismo independente com poderes para intervir sempre que, em seu entender, as autoridades nacionais competentes não tenham tomado as medidas necessárias para prevenir, detetar e combater a fraude, os conflitos de interesses, a corrupção e outras práticas ilegais ou irregularidades que afetem ou possam afetar gravemente a boa gestão financeira do orçamento da União ou a proteção dos interesses financeiros da União. A Hungria explicou igualmente que criou uma direção de auditoria interna e integridade para realizar controlos periódicos das declarações de conflitos de interesses e investigar as suspeitas de conflitos de interesses comunicadas. A Hungria propôs utilizar para as medidas do REPowerEU o mesmo sistema de controlo que para as medidas constantes do seu PRR inicial. Por outro lado, além destas disposições gerais que também devem ser aplicáveis aos instrumentos financeiros, foram definidas disposições de controlo específicas para os instrumentos financeiros, que se acordou incluir nas medidas pertinentes. O sistema de controlo interno assegura que os dados previstos no artigo 22.º, n.º 2, alínea d), subalíneas i) a iii), do Regulamento (UE) 2021/241 são adequados e armazenados no sistema de repositório de monitorização previsto, contribuindo assim para o reforço dos esforços tendentes a evitar qualquer utilização indevida dos fundos disponibilizados pelo mecanismo. O sistema de controlo interno e outras disposições pertinentes do plano alterado, incluindo os mecanismos de

verificação, a recolha e o armazenamento de dados, bem como as responsabilidades dos intervenientes pertinentes, são adequados no que diz respeito à prevenção, deteção e correção da corrupção, da fraude e dos conflitos de interesses aquando da utilização dos fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/241 e à prevenção do duplo financiamento no âmbito desse regulamento e de outros programas da União. A Comissão considera que, de um modo geral, o sistema de controlo interno do PRR húngaro é adequado, tendo igualmente em conta os 27 marcos relacionados com o sistema de controlo húngaro que visa a proteção dos interesses financeiros da União, que constituem uma condição prévia para a realização de qualquer pagamento ao abrigo do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2021/241.

Coerência do PRR

- (79) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea k), e com o anexo V, ponto 2.11, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU contém, em grande medida (classificação A), medidas com vista à execução de reformas e de projetos de investimento público que representam ações coerentes.
- (80) O plano alterado mantém a estrutura coerente do PRR inicial. O capítulo REPowerEU inclui sinergias com as medidas existentes em matéria de alterações climáticas e eficiência energética. As medidas constantes do novo capítulo REPowerEU reforçam ainda mais a ambição dos investimentos relacionados com a eficiência energética na componente 6 (Energia – transição ecológica) do plano inicial.
- (81) O capítulo REPowerEU articula-se em torno de um pacote coerente de reformas e investimentos que se reforçam mutuamente. O investimento «Criação de um instrumento financeiro para melhorar a eficiência energética dos edifícios residenciais e combater a pobreza energética» (C10.I13) é complementado pela reforma «Apoiar as candidaturas dos potenciais beneficiários a regimes de apoio à eficiência energética residencial financiados pela UE» (C10.R12) de forma coerente e impactante. Do mesmo modo, os investimentos «Apoio à exploração da energia geotérmica» (C10.I11) e «Investimentos no hidrogénio» (C10.I6) são complementados por reformas que proporcionam um quadro jurídico e político de apoio à execução destes investimentos [«Melhoria do quadro regulamentar da energia geotérmica» (C10.R11) e «Criação de um quadro jurídico para o hidrogénio renovável» (C10.R9)].
- (82) Estas alterações não afetam a coerência global do plano e, por conseguinte, não têm impacto na anterior avaliação da coerência do PRR.

Outros critérios de avaliação

- (83) A Comissão considera que as alterações propostas pela Hungria não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução (ST 15447/22 INIT; ST 15447/22 ADD1) do Conselho, de 15 de dezembro de 2022, relativa à aprovação da avaliação do PRR da Hungria, no que respeita à pertinência, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), c), g), h), i), j) e k).

Igualdade

- (84) A Comissão considera que as alterações apresentadas pela Hungria não afetam a avaliação em matéria de igualdade estabelecida na Decisão de Execução (ST 15447/22 INIT; ST 15447/22 ADD1) do Conselho, de 15 de dezembro de 2022.

Processo de consulta

- (85) A consulta pública sobre o PRR revisto e, em especial, sobre o seu novo capítulo REPowerEU foi lançada pelo Governo em 28 de julho, tendo estado aberta até 11 de agosto. Em 28 de julho, o Ministério da Energia publicou um boletim informativo sobre o início da consulta pública. Através da página Web específica, 14 organizações civis, empresas públicas e privadas e o município de Budapeste apresentaram observações. O Governo recebeu seis observações através de outros canais de comunicação. A página Web específica dá acesso às observações recebidas através do canal digital específico, juntamente com a reação do Governo e a explicação das razões pelas quais as várias observações foram ou não aceites. A maioria das observações solicitava investimentos e reformas adicionais com vista à poupança de energia, à extensão dos investimentos previstos e à eliminação dos investimentos relacionados com os combustíveis fósseis. No total, de acordo com a declaração do Governo, foram tidas em conta quatro observações no PRR revisto, como a eliminação dos desenvolvimentos relacionados com os oleodutos e gasodutos de gás natural.
- (86) Em consonância com o compromisso assumido no âmbito da reforma C9.R27 do PRR adotado, a Hungria adotou uma estratégia de consulta que define o método de consulta das partes interessadas. Prevê-se também uma participação mais estreita das principais partes interessadas nas consultas no contexto do comité de acompanhamento previsto para o PRR. A fim de assegurar a apropriação pelos intervenientes relevantes, é fundamental envolver todas as autoridades locais e partes interessadas, incluindo os parceiros sociais, ao longo do processo de execução dos investimentos e das reformas previstos no PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU.

Avaliação positiva

- (87) Na sequência da avaliação positiva da Comissão relativamente ao PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU, cuja conclusão foi de que este cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União sob a forma de apoio financeiro não reembolsável para a execução do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU.

Contribuição financeira

- (88) Os custos totais estimados do PRR alterado da Hungria que inclui o capítulo REPowerEU elevam-se a 3 954 135 844 000 HUF, o que equivale a 10 429 974 916 EUR com base na taxa de referência EUR/HUF do BCE no período de 1 de abril de 2022 a 30 de setembro de 2022 para o plano inicial e na taxa de referência média EUR/HUF do BCE de 31 de agosto de 2023 para as novas medidas ao abrigo do PRR revisto, incluindo o capítulo REPowerEU. Os montantes em EUR referidos nas descrições das medidas e nos marcos e metas correspondentes foram calculados utilizando a mesma base e devem ser avaliados tendo em conta esse facto. Uma vez que o montante estimado dos custos totais do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a Hungria, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 11.º atribuída ao PRR alterado da Hungria que inclui o capítulo REPowerEU deve ser igual ao montante total da contribuição financeira disponível para o PRR alterado da Hungria que inclui o capítulo REPowerEU. Este montante corresponde a 5 811 147 717 EUR.

- (89) Nos termos do artigo 21.º-A, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, em 31 de agosto de 2023 a Hungria apresentou um pedido de atribuição das receitas a que se refere o artigo 21.º-A, n.º 1, do mesmo regulamento, repartidas pelos Estados-Membros com base nos indicadores estabelecidos na metodologia constante do anexo IV-A do Regulamento (UE) 2021/241. Os custos totais estimados das medidas a que se refere o artigo 21.º-C, n.º 3, alíneas b) a f), incluídas no capítulo REPowerEU, elevam-se a 1 749 690 000 000 HUF, o que equivale a 4 602 872 701 EUR com base na taxa de referência média EUR/HUF do BCE de 31 de agosto de 2023. Uma vez que este montante é superior à quota-parte da dotação disponível para a Hungria, o apoio financeiro não reembolsável adicional disponibilizado à Hungria deve ser igual à quota-parte da dotação. Este montante eleva-se a 700 513 718 EUR.
- (90) A contribuição financeira total disponível para a Hungria é de 6 511 661 435 EUR.

Empréstimo

- (91) Além disso, a fim de apoiar reformas e investimentos adicionais, a Hungria solicitou um apoio total sob a forma de empréstimos no valor de 3 918 313 481 EUR, dos quais 3 897 455 211 EUR para apoiar as reformas e os investimentos no capítulo REPowerEU e 20 858 270 EUR para apoiar as outras reformas e investimentos do PRR. O montante dos custos totais estimados do PRR é superior à contribuição financeira combinada disponível para a Hungria, incluindo o capítulo REPowerEU e a contribuição financeira máxima atualizada para o apoio financeiro não reembolsável, e às receitas do sistema de comércio de licenças de emissão ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. O volume máximo de empréstimos solicitado pela Hungria é inferior a 6,8 % do seu rendimento nacional bruto em 2019, a preços correntes.

Pré-financiamento REPowerEU

- (92) A Hungria solicitou o seguinte financiamento para a execução do seu capítulo REPowerEU: 700 513 718 EUR provenientes das receitas do regime de comércio de licenças de emissão ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e 3 897 455 211 EUR sob a forma de empréstimo.
- (93) Relativamente a esses montantes, nos termos do artigo 21.º-D do Regulamento (UE) 2021/241, em 3 de outubro de 2023, a Hungria requereu um pré-financiamento de 919 593 786 EUR, ou seja, 20 % do financiamento solicitado. Em função dos recursos disponíveis, esse pré-financiamento deve ser disponibilizado à Hungria sob reserva da entrada em vigor de acordos a concluir entre a Comissão e a Hungria em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241 («convenção de financiamento») e em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do mesmo regulamento («acordo de empréstimo»).
- (94) A Decisão de Execução ST 15447/22 INIT; ST 15447/22 ADD1 do Conselho, de 15 de dezembro de 2022, relativa à aprovação da avaliação do PRR da Hungria deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da referida decisão de execução deve ser inteiramente substituído,

⁶ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) ST 15447/22 INIT; ST 15447/22 ADD1 do Conselho é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado da Hungria, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. Constam do anexo da presente decisão as reformas e os projetos de investimento a realizar no âmbito do PRR, as disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução do referido plano, incluindo os marcos e metas relevantes e os marcos e metas adicionais relativos ao pagamento do empréstimo, os indicadores relevantes relativos ao cumprimento dos marcos e metas programados e as disposições para assegurar o pleno acesso da Comissão aos dados subjacentes relevantes.»;

2) No artigo 2.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. A União coloca à disposição da Hungria uma contribuição financeira sob a forma de apoio não reembolsável no montante de 6 511 661 435 EUR⁷. Essa contribuição inclui:

- (a) Um montante de 4 639 429 967 EUR, disponível para efeitos da celebração de um compromisso jurídico até 31 de dezembro de 2022;
- (b) Um montante de 1 171 717 750 EUR, disponível para efeitos da celebração de um compromisso jurídico entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023;
- (c) Um montante de 700 513 718 EUR⁸, em conformidade com o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, exclusivamente para as medidas referidas no artigo 21.º-C do mesmo regulamento, com exceção das referidas no artigo 21.º-C, n.º 3, alínea a).

2. A contribuição financeira da União será concedida pela Comissão à Hungria em parcelas, em conformidade com o anexo da presente decisão.

Um montante de 140 102 744 EUR é disponibilizado a título de pré-financiamento, em conformidade com o artigo 21.º-D do Regulamento (UE) 2021/241. O pré-financiamento pode ser desembolsado pela Comissão em dois pagamentos, no máximo.

O pré-financiamento e as parcelas podem ser desembolsados pela Comissão em uma ou várias frações. A dimensão dessas frações está sujeita à disponibilidade de financiamento.»;

⁷ Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional da Hungria nas despesas previstas no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia prevista no artigo 11.º do mesmo regulamento.

⁸ Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional do Estado-Membro nas despesas previstas no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia prevista no anexo IV-A do mesmo regulamento.

3) É inserido o artigo 2.º-A, com a seguinte redação:

*«Artigo 2.º-A
Apoio sob a forma de empréstimos*

1. A União concede à Hungria um empréstimo no montante máximo de 3 918 313 481 EUR. O apoio sob a forma de empréstimo a que se refere o n.º 1 será concedido pela Comissão à Hungria em parcelas, em conformidade com o anexo da presente decisão.
 2. Um montante de 779 491 042 EUR é disponibilizado a título de pré-financiamento, em conformidade com o artigo 21.º-D do Regulamento (UE) 2021/241. O pré-financiamento pode ser desembolsado pela Comissão em dois pagamentos, no máximo.
 3. O pré-financiamento e as parcelas podem ser desembolsados pela Comissão em uma ou várias frações. A dimensão dessas frações está sujeita à disponibilidade de financiamento.
 4. O pré-financiamento a que se refere o n.º 2 é disponibilizado sob reserva da entrada em vigor do acordo de financiamento e em conformidade com o mesmo. O pré-financiamento é compensado mediante dedução proporcional ao pagamento das parcelas.
 5. A disponibilização das parcelas em conformidade com o acordo de empréstimo fica condicionada à disponibilidade de fundos e a uma decisão da Comissão, tomada em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2021/241, estabelecendo que a Hungria cumpriu satisfatoriamente os marcos e metas adicionais abrangidos pelo empréstimo e identificados relativamente à execução do PRR alterado incluindo o capítulo REPowerEU. A fim de ser elegível para pagamento, a Hungria deve cumprir os marcos e metas adicionais até 31 de agosto de 2026.»
- 4) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão:

*Artigo 2.º
Destinatários*

A destinatária da presente decisão é a Hungria.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*